



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 080/2025

Processo nº 1687/2025

Autoria: Vereadora Rosana Pinheiro

Ementa: Dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA em escolas municipais próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 080/2025, de iniciativa da Vereadora Rosana Pinheiro, foi protocolado na Câmara Municipal de Guarapari em 6 de maio de 2025 e registrado sob o Processo Legislativo nº 1687/2025.

A proposta visa assegurar aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à matrícula em unidade escolar municipal que esteja situada nas proximidades do local de residência ou do ambiente profissional dos responsáveis legais, de modo a garantir maior acessibilidade, estabilidade e conforto à rotina escolar dos estudantes.

A proposição foi lida em plenário durante a 16ª Sessão Ordinária de 2025, conforme despacho constante nos autos. Em sequência, foi encaminhada para exame das comissões competentes, iniciando-se pela Comissão de Redação e Justiça, conforme o rito ordinário estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari.

Considerando a relevância social da temática e os impactos na organização administrativa da rede pública de ensino, foi requerida, pela relatoria, a dilação de prazo para emissão do parecer, com fundamento no art. 41, §3º do Regimento Interno. O pedido foi acolhido pela Presidência, possibilitando análise mais apurada do conteúdo legislativo.

Cumprir registrar que o projeto apresenta justificativa anexa bem elaborada, com base em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito à educação inclusiva e ao melhor interesse da criança e do adolescente. O texto propõe critérios objetivos para o exercício da preferência escolar, exigindo comprovação documental da condição de TEA e do endereço dos responsáveis.

A relatoria ainda procedeu à análise da compatibilidade da medida com a estrutura e atribuições da rede municipal de ensino, especialmente quanto à viabilidade de gestão das vagas e aos impactos sobre a rotina de matrículas escolares, tema que será oportunamente tratado no voto técnico desta Comissão.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Não houve apresentação de emendas parlamentares ou requerimentos de ajuste textual até a presente data. O projeto segue com a redação originária da autora, sem alterações estruturais.

Diante da maturação do tema e da finalização da instrução legislativa no âmbito desta Comissão, passa-se ao voto da relatora.

II. VOTO DA RELATORA:

A presente proposição trata de tema de grande sensibilidade social e relevância pública, ao propor a garantia de matrícula para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas próximas à residência ou ao local de trabalho dos seus responsáveis.

Trata-se de iniciativa que responde a uma demanda concreta de famílias que enfrentam, diariamente, os desafios logísticos e emocionais que envolvem o acompanhamento de crianças com necessidades específicas na rede de ensino.

O direito à educação é assegurado pelo art. 205 da Constituição Federal, sendo direito de todos e dever do Estado, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

No tocante às pessoas com deficiência, o art. 208, inciso III, da Carta Magna, estabelece como obrigação do Estado o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Nesse contexto, o projeto de lei ora analisado se harmoniza com o arcabouço constitucional, promovendo medidas que facilitam o acesso, a permanência e o desenvolvimento do estudante com TEA.

Sob a perspectiva infraconstitucional, a proposição também encontra respaldo na Lei nº 13.146/2015 — a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência —, que assegura à pessoa com deficiência o direito à educação inclusiva, em igualdade de condições com os demais alunos. O art. 27 dessa norma reforça a necessidade de eliminação de barreiras, inclusive de natureza geográfica, que possam dificultar a acessibilidade plena ao ensino.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 53, assegura às crianças e adolescentes o direito à educação com garantia de igualdade de acesso e permanência na escola.

O princípio do melhor interesse da criança, que permeia todo o sistema protetivo nacional, deve ser o norte de políticas públicas que pretendam resguardar os direitos fundamentais dos menores.

A escolha, pelos responsáveis, entre a escola próxima da residência ou do trabalho se revela como mecanismo legítimo de flexibilização da matrícula, respeitando as especificidades da rotina familiar. A medida está, ainda, em sintonia com a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que trata da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

da Educação Inclusiva, a qual valoriza a articulação entre escola, família e serviços de apoio especializados.

A proposição legislativa também demonstra preocupação com a clareza e objetividade de sua aplicação. O critério de proximidade é delimitado por parâmetros objetivos, como distância e facilidade de acesso, ao passo que a comprovação da necessidade de matrícula preferencial é condicionada à apresentação de documentos que atestem o diagnóstico do TEA e o endereço do responsável. Essa exigência assegura previsibilidade e evita subjetivismos na análise administrativa.

Outro ponto que merece destaque é a razoabilidade da proposição. A norma não impõe custos adicionais expressivos à administração, tampouco interfere na autonomia da gestão escolar.

Ao contrário, contribui para o aprimoramento do processo de matrícula, ao estabelecer prioridade justificada em função de critérios educacionais, sociais e de acessibilidade.

Também não há qualquer afronta à organização administrativa ou interferência indevida na competência do Poder Executivo. A matéria versa sobre a proteção de direitos fundamentais de pessoas com deficiência e crianças, área em que o legislador municipal detém legitimidade para atuar, desde que respeitados os limites orçamentários e organizacionais do município.

Importante sublinhar que a iniciativa não impõe obrigação de criação de novas vagas ou escolas, tampouco determina a transferência compulsória de estudantes. Trata-se apenas de garantir, quando possível, a prioridade de matrícula para estudantes com TEA nas unidades já existentes, o que torna a proposta viável sob o ponto de vista técnico e jurídico.

A prática já é adotada em diversos municípios brasileiros, em consonância com as diretrizes da educação inclusiva e do Plano Nacional de Educação. O projeto de lei, portanto, alinha-se a uma tendência legislativa e administrativa de fortalecimento de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Em termos de técnica legislativa, a proposição está bem redigida, com linguagem clara e escorreita, respeitando os princípios da Lei Complementar nº 95/1998. Não se identificam vícios de iniciativa, forma ou conteúdo que comprometam sua regular tramitação.

Diante de todo o exposto, esta relatoria manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento **do Projeto de Lei nº 080/2025**, por entender que a medida está em conformidade com os valores constitucionais, com a legislação vigente e com os princípios da administração pública, além de refletir um avanço importante nas políticas de inclusão educacional no Município de Guarapari.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, com voto favorável da Relatora Vereadora Kamilla Rocha, emite **parecer favorável ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 080/2025**. Registra-se que a Presidente Vereadora Rosana Pinheiro, por ser autora da proposta, absteve-se de votar. O Vereador Anselmo Bigossi não participou da reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2025.

KAMILA ROCHA
RELATORA

